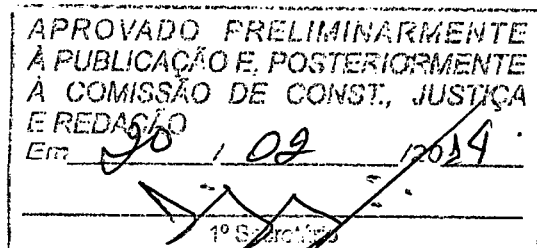




PROJETO DE LEI Nº 393 DE 02 DE novembro DE 2013.



Dispõe sobre a proibição do uso de animais para experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado de Goiás, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Art. 2º – Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes:

I - preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado

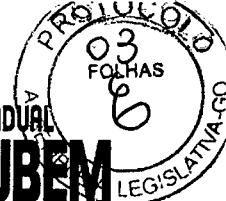
II - Sendo exemplos destes, entre outros:

- a) cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.);
- b) máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- c) bases (líquidas, pastas, pós);
- d) pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, etc.;
- e) sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.;

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



- f) perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- g) preparações para banhos e duchas (sais, espumas, óleos, gel, etc.);
- h) depilatórios;
- i) desodorizantes e anti-transpirantes;
- j) produtos de tratamentos capilares;
- l) tintas capilares e desodorizantes;
- m) produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- n) produtos de mise;
- o) produtos de lavagem (loções, pós, shampoos);
- p) produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- q) produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- r) produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.);
- s) produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- t) produtos destinados a ser aplicados nos lábios;

Art. 3º - Instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I - à instituição:

- a-) multa no valor de 50.000 UNIDADES FISCAIS OU EQUIVALENTE, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - ao profissional:

- a-) multa no valor de 2000 UFE;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Art. 4º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Deputado Estadual **Mauro Rubem-PT**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

Considerando que no Brasil não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Considerando que a União Européia os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde Março de 2013.

Considerando que a Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos) foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Portaria 491, de 3 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

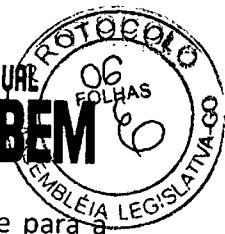
Considerando a criação, em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes

Considerando que Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Considerando que a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Considerando a Lei Estadual Paulista a Lei 11.977/05, em seu Artigo 37, ordena a priorização da utilização de métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no Artigo 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Considerando que tais procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, temos uma vasta lista e empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática.



Considerando que esta é uma tendência mundial e que a prática de testes em animais que para a indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Considerando que há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Esta é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa 'Leaping Bunny', reconhecido internacionalmente.

Métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

É de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isto significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

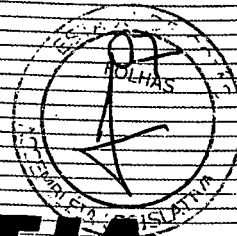
O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000623

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 393 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA
EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, HIGIENE
PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES.



2014000623



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

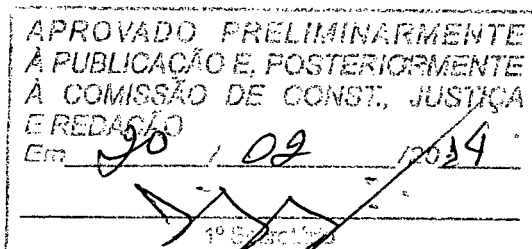
DEPUTADO

MAURO PT RUBEM

ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 393 DE 02 DE novembro DE 2013.



Dispõe sobre a proibição do uso de animais para experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica proibida, no Estado de Goiás, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Art. 2º – Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes:

I - preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado

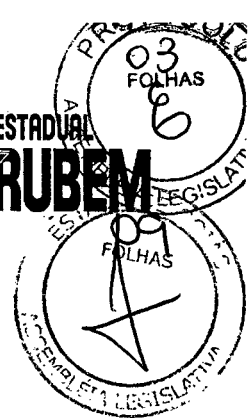
II - Sendo exemplos destes, entre outros:

- a) cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.);
- b) máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- c) bases (líquidas, pastas, pós);
- d) pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, etc.;
- e) sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.;

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



- f) perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- g) preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, gel, etc.);
- h) depilatórios;
- i) desodorizantes e anti-transpirantes;
- j) produtos de tratamentos capilares;
- l) tintas capilares e desodorizantes;
- m) produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- n) produtos de mise;
- o) produtos de lavagem (loções, pós, shampoos);
- p) produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- q) produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- r) produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.);
- s) produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- t) produtos destinados a ser aplicados nos lábios;

Art. 3º - Instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I - à instituição:

- a-) multa no valor de 50.000 UNIDADES FISCAIS OU EQUIVALENTE, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - ao profissional:

- a-) multa no valor de 2000 UFE;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Art. 4º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



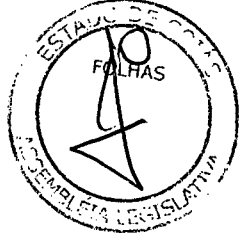
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



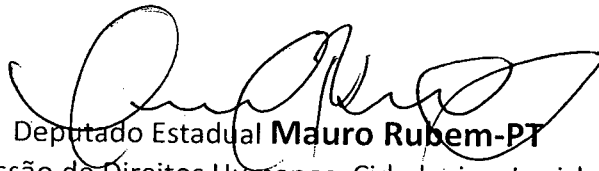
Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.



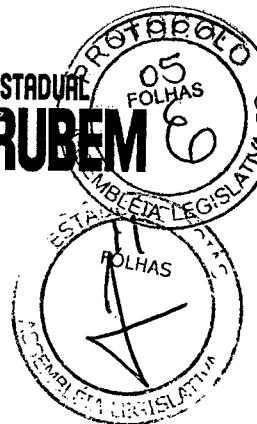
Deputado Estadual **Mauro Rubem-PT**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

Considerando que no Brasil não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Considerando que a União Européia os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde Março de 2013.

Considerando que a Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos) foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Portaria 491, de 3 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

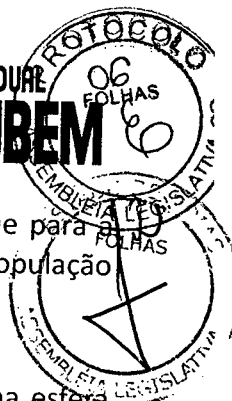
Considerando a criação, em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Cibvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes

Considerando que Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Considerando que a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Considerando a Lei Estadual Paulista a Lei 11.977/05, em seu Artigo 37, ordena a priorização da utilização de métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no Artigo 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Considerando que tais procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, temos uma vasta lista e empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática.



Considerando que esta é uma tendência mundial e que a prática de testes em animais que para a indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Considerando que há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Esta é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa 'Leaping Bunny', reconhecido internacionalmente.

Métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

É de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isto significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ualtes Boreto

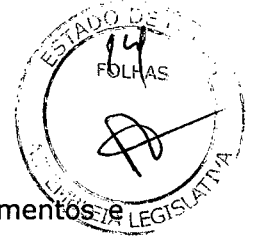
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/03 / 2014

Presidente: [Signature]

PROCESSO nº : 2014000623
INTERESSADO : Deputado MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a utilização de animais para experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do ilustre deputado MAURO RUBEM dispondo sobre a utilização de animais para experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

De começo e, por oportuno, vale ressaltar que o subscritor teve a oportunidade de relatar outro projeto de semelhante teor, também de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, voltado, todavia, **à utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa no Estado, tendo manifestado por sua rejeição face à legislação federal existente e de cumprimento em todo o território nacional.**

Observe-se que no presente projeto, os experimentos e ou testes dos referidos projetos **se constituem, em sua essência, também procedimentos de pesquisa**, eis que tais experimentos são feitos com a utilização de animais, objetivando a ampla e prévia segurança na utilização dos aludidos produtos por humanos.

Portanto, pelas mesmas razões e fundamentos expendidos no projeto anterior, este também não merece prosperar, eis que a matéria nele veiculada tem caráter normativo geral, e já encontra-se razoavelmente regulamentada em todo o País, conforme se vê da seguinte manifestação expedida pelo Secretário Executivo do CONCEA (CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL) do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, a seguir transcrita, que é abrangente, esclarecedora e oportuna ao entendimento do tema, vejamos:

"Os últimos acontecimentos envolvendo a invasão de um laboratório de pesquisa e a subtração, por grupo de ativistas, de animais pertencentes ao mesmo laboratório colocou mais uma vez as discussões sobre o uso de animais na ciência. A sociedade científica brasileira

salienta que desde 8 de outubro de 2008 o Brasil possui uma Lei (Lei 11.794) que regulamenta o uso de animais para propósitos científicos e didáticos. Esse importante marco legal coloca o Brasil no mesmo patamar de nações mais desenvolvidas quanto a proteção dos animais utilizados para fins científicos e didáticos. A mesma Lei cria o Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA) ligado ao Ministério de Ciência Tecnologia e Inovação. O CONCEA é responsável pelos regulamentos que regem o uso de animais em pesquisa em ensino e também pelo credenciamento das Instituições envolvidas com essas atividades. Desta forma, o Brasil já controla a experimentação com animais em todo o território nacional e se preocupa com o bem estar dos animais com a constante discussão de novos regulamentos.

A base legal do uso de animais para propósitos científicos e didáticos inclui:

1. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, instalado no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI. Em atendimento à Lei e à real necessidade de **normatizar o uso de animais no País para fins científicos ou didáticos, aprimoramento os dispositivos legais – principalmente no que concerne ao controle das instituições que se utilizam de animais em suas pesquisas**; à composição das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs; à exigência do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA; à exigência do registro do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP; às competências do CONCEA; à fiscalização das atividades com animais, bem como às sanções legais, – este MCTI instalou o CONCEA no final do ano de 2009 e o Conselho iniciou suas atividades em fevereiro de 2010.
2. Pela Lei n.º 11.794/2008, qualquer instituição legalmente estabelecida no Território Nacional, que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa, deverá requerer **Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP** junto ao CONCEA. Para o credenciamento é condição indispensável que a instituição constitua uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), formada por pesquisadores, docentes, veterinários representantes das sociedades protetoras dos animais. A CEUA é responsável por cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções estabelecidas pelo CONCEA.
3. O Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 regulamenta a criação e a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica no país; em seu Art. 41, cria o **Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA** - sistema informatizado constituído por um banco de dados das instituições que criam ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica, dos protocolos experimentais e pedagógicos, assim como dos pesquisadores que conduzem pesquisas que envolvem experimentação animal. Este sistema é a via de encaminhamento de solicitações de **credenciamento** por parte das instituições que criam ou utilizam animais em ensino e pesquisa científica. O CIUCA pode ser acessado por todas as instituições de ensino superior e técnico, bem como por todas as instituições de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que utilizam animais, através do sítio: <http://ciuca.mct.gov.br>.
4. Dentre suas prerrogativas, cabe ao CONCEA estabelecer normas para o uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, além de técnicas para instalação e funcionamento de biotérios, centros de criação e de laboratórios de experimentação animal, como também definir os critérios para o credenciamento de instituições destinadas à criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa, sem olvidar,

además, a administração do cadastro dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País.

5. **A Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, publicada em 12 de julho de 2010, dispõe sobre a instalação e funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA's. Em 05 de setembro de 2012 o CONCEA publicou a consolidação da Resolução Normativa nº 01 com o objetivo de baixar normas sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA's, estabelecendo seu art. 8º "A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CONCEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.", incluindo os dispositivos alterados pela Resolução Normativa nº 02, de 30 de dezembro de 2010 e pela Resolução Normativa nº 06, de 10 de julho de 2012.**
6. **O CONCEA em 14 de dezembro de 2011 publicou a Resolução Normativa nº 03 que "institui o credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP, estabelece os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica".**
7. **No ano de 2012 o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal [CONCEA] deliberou, editou e publicou no Diário Oficial da União:**
 - a) **Resolução Normativa nº 04, de 18 de abril de 2012, aprovando "o "formulário unificado para solicitação e autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa" que servirá de base para a elaboração dos relatórios de atividades desenvolvida nas CEUAs, os quais deverão ser encaminhados anualmente ao CONCEA por meio do Sistema CIUCA."; e em seu art. 3º, parágrafo único, estatui que: "Excepcionalmente, o prazo de encaminhamento ao CONCEA do relatório de atividades relativo ao ano de 2011, fica prorrogado até o dia 31 de agosto de 2012."**
 - b) **Resolução Normativa nº 05, de 14 de junho de 2012, recomendando "às Agências de amparo e fomento à pesquisa científica que a assinatura dos contratos de financiamento seja condicionada à aprovação vigente do projeto que envolva a utilização animais junto à Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA da instituição".**
 - c) **Resolução Normativa nº 07, de 13 de setembro de 2013, que dispõe sobre as informações relativas aos projetos submetidos às CEUAs a serem remetidas ao CONCEA, via Sistema CIUCA.**
 - d) **Com a edição da Resolução Normativa nº 08, de 27 de setembro de 2012, concedeu o CONCEA nova prorrogação do prazo previsto no dispositivo supracitado, nos seguintes termos: "Art. 1º. Fica prorrogado, até 21 de dezembro de 2012, o prazo previsto ..., para o envio, ..., do Relatório Anual das Atividades da CEUA referente ao exercício de 2011."**
 - e) **Orientação Técnica nº 01, de 27 de setembro de 2012 que esclarece os procedimentos para elaboração e envio do Relatório Anual de Atividades desenvolvidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs e para a solicitação de credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP).**

8. No primeiro semestre deste ano de 2013 o CONCEA deliberou e publicou a **Resolução Normativa nº 09, de 08 de janeiro**, prorrogando o prazo até 15 de abril de 2013, para requerimento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP); a **Resolução Normativa nº 10, de 27 de março**, alterando o prazo para 180 dias para decidir sobre a expedição do CIAEP; a **Orientação Técnica nº 02, de 2 de abril**, prestando esclarecimentos sobre os critérios, os documentos e os procedimentos a serem observações para a solicitação de credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP); e a **Resolução Normativa nº 11, de 24 de maio de 2013**, que dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no CONCEA para apuração de infração administrativa.
9. Na 21ª Reunião Ordinária do CONCEA, realizada em 28 e 29 de agosto de 2013, a plenária deliberou pela edição e publicação: a) **Resolução Normativa nº 12, de 20 de setembro**, publica a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos – DBCA; b) **Resolução Normativa nº 13, de 20 de setembro**, publica as Diretrizes da Prática de Eutanásia do CONCEA; e c) **Resolução Normativa nº 14, de 02 de outubro**, que dispõe sobre a situação das instituições que não solicitaram seu credenciamento ao CONCEA, as quais utilizam animais para fins científicos ou didáticos.
10. Nesta 21ª Reunião Ordinária o Conselho deliberou pela **proposição de instrumento a ser firmado com os órgãos de fiscalização dispostos no art. 21 da Lei nº 11.794/2008**, o qual se encontra em elaboração pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Deliberou também pela reedição da **Orientação Técnica nº 02**, após apreciação da CONJUR/MCTI será brevemente publicada a **Orientação Técnica 03** que orienta sobre os critérios, os documentos e os procedimentos a serem observações para a solicitação de credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) e revoga da **Orientação Técnica nº 02/2013**.
11. O CONCEA tem atuado na elaboração do Guia Brasileiro de Criação e Utilização de Animais para Atividades de Ensino e Pesquisa Científica que tem por finalidade nortear pesquisadores quanto ao uso de animais para fins didáticos e científicos, como a) estruturas mínimas necessárias às edificações em que os animais são reproduzidos, mantidos ou submetidos aos experimentos; e b) orientações aos pesquisadores para o estabelecimento de uma percepção da relação custo/benefício e do valor intrínseco dos resultados pretendidos em seus projetos de pesquisa.
12. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI tem envidado esforços para promover o desenvolvimento de metodologias alternativas que substituam ou diminuam o uso de animais para fins científicos ou didáticos no País.
13. Em vista disso, foi criada em 2012, a Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA (www.renama.org.br), instituída no âmbito do MCTI pela Portaria nº 491, de 3 de junho de 2012 que tem como objetivo promover o desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos. Além disso, o processo de validação ocorrerá em observância ao Guia 34 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. O Conselho Diretor da Rede compor-se-á por instituições-chave para viabilizar a introdução dos métodos alternativos no Brasil, a saber: INMETRO, ANVISA, INCQS, LNBio, BraCVAM, CNPq, ABDI, CONCEA, sob a coordenação do MCTI.



14. *Considerando que no Brasil existem grupos trabalhando no desenvolvimento e implementação de métodos alternativos ao uso de animais, a criação desta Rede fez-se necessária para uma maior integração de trabalhos e também para o desenvolvimento de estudos colaborativos entre estes grupos. Sua criação vem ao encontro do panorama internacional que fomenta e privilegia o princípio dos 3Rs (Reduction ou Redução, reflete a obtenção de nível equiparável de informação com o uso de menos animais; Refinement ou Refinamento promove o alívio ou a minimização da dor, sofrimento ou estresse do animal; Replacement ou Substituição, estabelece que um determinado objetivo seja alcançado sem o uso de animais vertebrados vivos) permitindo a existência de uma infraestrutura laboratorial e de recursos humanos especializados capazes de implantar métodos alternativos ao uso de animais e desenvolver e validar novos métodos no Brasil.*
15. *Os trabalhos da RENAMA no segmento abrangem ensaios já validados internacionalmente, assim como o desenvolvimento interno de novas metodologias, capacitação/disponibilização no mercado nacional destas novas tecnologias com a finalidade de superar barreiras técnicas de exportação e agregar valor aos produtos brasileiros (cosméticos, saneantes, agrotóxicos, fármacos, enfim, produtos relevantes para a saúde humana).*
16. *Entendendo a necessidade de desenvolver, estabelecer e validar alternativas ao uso de animais, os laboratórios, empresas, universidades e organismos governamentais intensificaram as pesquisas neste campo a fim de que a introdução dos métodos alternativos no Brasil possa ser uma realidade. Faz-se necessário, no entanto, que esta substituição seja avaliada pormenorizadamente nos diferentes setores de atuação – ensino, pesquisa, indústria - no sentido dos impactos, das barreiras técnicas e da viabilidade, caso haja a importação de produtos e kits de métodos não desenvolvidos no País e a sua comercialização no Brasil.*
17. *Também é preciso enfatizar que grande parte dos testes de segurança e eficácia de fármacos e medicamentos mais complexos ainda precisam ser realizados em animais de laboratório, pois existem processos fisiológicos, metabólicos e interativos que ocorrem em organismos vivos e que são irreprodutíveis em células isoladas ou modelos computacionais. Já os testes de segurança e eficácia para cosméticos possuem metodologias alternativas amplamente aceitas e capazes de substituir quase que na totalidade os testes realizados em cobaias animais nesta área.*
18. *O Instituto Royal e o Centro de Farmacologia Pré-Clínica de Florianópolis são exemplos de fortalecimento da estrutura de pesquisa e desenvolvimento de ensaios pré-clínicos – fase essencial à descoberta e testes de novos fármacos e medicamentos - e fundamental para o País aumentar sua capacidade de inovação no setor e suprir uma lacuna na produção de medicamentos. Vale lembrar que Instituições como essas são de interesse nacional e muitas delas recebem e receberam investimentos públicos para seu funcionamento adequado conforme padrões exigidos internacionalmente.*
19. *Reconhecendo a importância do uso de métodos alternativos que substituam os animais, foi instituída, no âmbito do CONCEA, a Câmara Permanente de Métodos Alternativos que, dentre outras atribuições, estabelecerá as diretrizes regulatórias para a implantação de métodos alternativos validados ao uso científico de animais. Ademais, compete ao CONCEA elaborar diretrizes e normas para o uso e cuidados com*

animais para ensino ou pesquisa, bem como manter o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Até o momento, foram deliberadas e publicadas onze Resoluções Normativas do CONCEA em cumprimento ao aprimoramento dos dispositivos legais. Maiores informações a respeito do CONCEA podem ser obtidas no sítio eletrônico do colegiado em <http://concea.mct.gov.br>.

20. A Lei Federal 11.794/08, que em seu capítulo II, artigo 4º, cria o CONCEA, representa uma mudança de paradigma no que tange ao uso de animais para ensino e pesquisa no Brasil. Como Lei Federal, gerou condições para que se estabeleça uma política nacional para o uso de animais no ensino e na pesquisa. Neste sentido, a pertinência, bem como a análise crítica da real necessidade do uso de animais de laboratório em situações experimentais, constituem bases imprescindíveis para que a sociedade como um todo, compreenda e aceite como justificável a participação de animais em procedimentos didáticos e científicos. Tarefa difícil que não se consolida sem a introdução de normas, diretrizes e guias que visem a orientar a todos que utilizam animais nessas áreas.
21. Nesse sentido, o MCTI está empenhado no desenvolvimento científico e tecnológico da Nação, comprometido com as questões legais e éticas que envolvem o uso racional e consciente de animais e cumprindo sua missão de coordenar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação no Brasil.

Atenciosamente,

MARCELO MARCOS MORALES
Coordenador do CONCEA"

Nessa conformidade, conclui-se, ao fácil, que a vedação pretendida no presente projeto de lei é desarrazoada e conflita com a **retrocitada legislação federal, que é de cumprimento obrigatório e uniforme em todo o País, razões que levam o subscritor a manifestar-se pela rejeição do presente projeto de lei.**

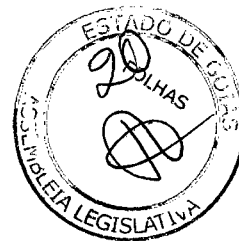
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 03 de 2014.

Deputado Tálles Barreto
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.